



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO



ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 139/2020 – PRC 163/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2020, EM 16 DE OUTUBRO DE 2020

Objeto: Aquisição de medicamentos e insumos (que restaram FRUSTRADOS no PP 45 2020) para atender as demandas da Farmácia Básica do Município, **COM PRIORIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE's**, nos termos dos artigos 47 e 48, da LC 147/2014, conforme o edital e anexos elaborados e divulgados conforme lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93.

Após finalizado os trabalhos de julgamento das propostas achadas conformes, após minuciosa análise dos preços estimados, descritivo dos itens e habilitado o vencedor do certame, a Pregoeira vem ADJUDICAR o objeto deste procedimento licitatório conforme descrito:

Empresa Vencedora	Itens	Valor
ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI	01, 05, 06, 08, 14, 16, 20, 22, 23, 26 e 34	R\$ 39.557,00

Valor total: R\$ 39.557,00 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais).

Sarzedo/MG, 16 de outubro de 2020.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



PARECER JURÍDICO Nº: 1393/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 55/2020.

PROCESSO LICITATÓRIO: 139/2020 – PRC 163/2020.

O PRESENTE PARECER EM FASE FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO FOI PROVOCADO PELO SETOR DE LICITAÇÕES E VISA ESCLARECER OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO PROCESSO ACIMA IDENTIFICADO.

1. RELATÓRIO:

Elabora-se o presente parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do **Processo Licitatório nº 139/2020, Pregão Presencial nº 55/2020**, uma vez que o certame encontra-se na fase de possível homologação.

A presente licitação tem por objeto a aquisição de medicamentos e insumos (que restaram frustrados no PP 45/2020), para atender as demandas da Farmácia Básica do Município de Sarzedo.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a contratação acima identificada;
- 2) Planilha contendo descrição dos itens e respectivos quantitativos;
- 3) Autorização para abertura do processo licitatórios ;
- 4) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos: (Termo de Referência; Modelo de declarações; Modelo de proposta; Minuta do Termo de Contrato;)
- 5) Aprovação da minuta do Edital e seus anexos;
- 6) Publicação do Edital;
- 7) Credenciamento dos licitantes;
- 8) Propostas de preços;
- 9) Ata de abertura/julgamento: propostas, lances, habilitação;
- 10) Documentação habilitação;
- 11) Adjudicação

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134 482



Consta do procedimento que apresentaram envelopes com as documentações e propostas comerciais as empresas:

- a) Acácia Comércio de Medicamentos EIRELI – Habilitada – vencedora dos itens 01, 05, 06, 08, 14, 16, 20, 22, 23, 26 e 34
- b) Prolagos Produtos para Saúde EIRELI – não contemplou nenhum item.

Conforme ata de sessão do pregão, a proposta comercial e documentação técnica foram analisadas pela Coordenação da Farmácia Municipal.

As licitantes participantes não registraram intenção de recurso em ata da sessão.

São estes os apontamentos iniciais.

I. MÉRITO

Tendo em vista tratar-se de Pregão, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei 10.520/02.

Os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93 deverão ser observados por força do art. 9º da Lei 10.520/02.

"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(Grifo nosso)

A modalidade licitatória utilizada pela Administração para efetivar a contratação pretendida foi o pregão presencial que é a modalidade indicada para aquisições e contratações de bens e serviços comuns.

Verifica-se que pela documentação juntada aos autos do processo licitatório de nº 139/2020, restaram cumpridos os requisitos para finalização do certame.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG. 34.482



Partindo da premissa que a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela pregoeira, conclui-se que tal concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato; ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

Portanto, pelas razões esposadas, esta Procuradoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpidos no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Pregoeira, *in casu*, obedeceu, ainda, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos;
- Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado, estando o instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal e em observância à legislação de regência das licitações e contratações;

Recomenda-se os seguintes procedimentos:

- Que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que por ventura estejam com prazo de validade expirado;
- Designação dos fiscais do(s) contrato(s), por ato específico, consoante preceitua o Art.67 da lei 8.666/1993;

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG. 134.482



- Remessa dos autos ao Controle Interno para parecer;
- Remessa dos autos ao Chefe do Executivo para homologação.

III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica e acatadas as recomendações feitas, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 19 de outubro de 2020.


Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- PARECER FINAL -

Análise nº 110/2020

Processo Licitatório nº: 118/2020

Modalidade: Pregão Presencial nº44/2020

Data da Licitação: 14/10/2020

I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 118/2020, na modalidade **Pregão Presencial nº 44/2020**, cujo objeto é **Aquisição de veículo adaptado para ambulância e veículo tipo minivan, referente as Emendas Parlamentares nº43883,51480 e nº44294, e resoluções SES/MG nº7.112 e 7.155 nas quantidades e qualidades e especificações constantes no Termo de Referência.**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Pela Pregoeira e equipe de Apoio ao pregão nomeada pela Portaria nº 119/2020.

II. Da Legislação:

O Controle exerce atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação, um resultado, etc., com o objetivo de verificar se existe conformidade com o padrão estabelecido, ou com o resultado esperado, ou ainda, com o que determinam a legislação e as normas.

A Constituição Federal positiva as exigências à Administração Pública no tocante ao controle e fiscalização municipal, bem como a integração dos sistemas nos três poderes, conforme se vê no Art. 31 c/c Art.74 da CF 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da



administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido no âmbito Municipal o Controle Interno está previsto na a Lei Municipal nº 30/2005 e no Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

III. Da Preliminar:

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada

Carina



por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

IV. Da Análise:

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O processo está atuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Ata, Adjudicação e Homologação, bem como pesquisas de preços para consistir em valor de referência.

V- Do Parecer

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 21 de outubro de 2020.


Ana Carolina Silva Mendes
Membro da Controladoria do Município de Sarzedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO



HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 139/2020 – PRC 163/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2020, EM 16 DE OUTUBRO DE 2020

Em vista das razões alinhadas pela Procuradoria Geral do Município, e observada a regularidade dos atos procedimentais, homologo a licitação, cujo objeto é "Aquisição de medicamentos e insumos (que restaram FRUSTRADOS no PP 45 2020) para atender as demandas da Farmácia Básica do Município, **COM PRIORIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE's**, nos termos dos artigos 47 e 48, da LC 147/2014, conforme o edital e anexos elaborados e divulgados conforme lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93", na modalidade Pregão Presencial n.º 55/2020 de 16 de Outubro de 2020. Em consequência, fica a empresa: **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, convocada para retirada das Notas de Empenho e/ou assinatura dos contratos, nos termos do Artigo 64, da Lei 8666/93, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo/MG, 23 de Outubro de 2020.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito